



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Administrativo nº 121/2023

Pregão Eletrônico nº 009/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados (limpeza predial, incluindo controle de pragas, copeiragem, portaria, recepção, ajudante geral, mensageiro e auxiliar de telefonia), com regime de dedicação de mão de obra exclusiva e fornecimento de uniformes e insumos para fiel execução dos serviços

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DECISÃO DA PREGOEIRA

SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.497.724/0001-55, com sede na Avenida Trindade, 254, Sala 1605, Bethaville/SP – CEP: 06.404-326, inconformada com a decisão da Pregoeira que inabilitou a Licitante, interpôs recurso administrativo.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

As razões de recurso foram apresentadas no prazo legal.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

No prazo estabelecido em Sessão Pública, a Licitante manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, sendo registrada na Ata da Sessão Pública a síntese de suas alegações.

III – DA DECISÃO RECORRIDA:

A Recorrente interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou do certame pelas seguintes razões:

“A Licitante não atendeu ao disposto no Item 16.1.4.a, eis que os atestados de capacidade técnica não estão registrados na entidade profissional competente. A Licitante não atendeu o disposto no Item 16.1.4.d, eis que não encaminhou o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Outrossim, com fulcro no artigo 23, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, as 07/11/2023 respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração, logo, a Licitante deveria encaminhar Atestado de Capacidade Técnica para serviços de limpeza de caixa d'água e não o fez. Considerando o principio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante será inabilitada”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em resumo, aduz a Recorrente que:

1) item 16.1.4.a:

“Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis:”

Já houve manifestação em sede de acórdão que a exigência é possível desde que seja um trabalho de forma especializada, para fins de correspondência e vinculação profissional, no caso em tela é um atestado genérico que o edi da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio direcionado e excludente de licitantes, pois cria a possibilidade de restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados, para serviços comuns.

Logo uma exigência que tenha o caráter meramente de restrição não pode prosperar pois está em desconformidade com a legislação, orientações jurisprudenciais e também em desacordo com a doutrina com o que se verifica no acórdão, assim em estrita ilegalidade.

2) item 16.1.4.d:

“Registro ou inscrição da Licitante na entidade profissional competente”.

Do Posicionamento do TCU, sobre o tema, podemos destacar o acórdão 4608/15, o tema foi reafirmado pelo Boletim número 256/05, do Tribunal de Constas da União, com o objetivo de ampliar o entendimento do tema em sua legitimação do ato administrativo.

Assim não assiste razão pela desclassificação indevida de tema já orientado e em desconformidade legal pelo que já se amplamente divulgou estando o edital em desconformidade com a Lei em afronta ao artigo 3º da Lei 8666/1993 e demais legislações pertinentes ao tema em comento.

Assim, as exigências e ato discricionário devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais retro, a fim de que sejam exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, possibilitando ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, **assegurando a economicidade da contratação e garantir, e o tratamento isonômico.**

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g/n).

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (g/n)*

A **Súmula 473/STF** preceitua: *“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Aplica-se aqui o disposto no Inciso I, do artigo 3º da Lei 8666/1993, quanto a preferência.

3) Dos atestados de fornecimento.

Em reiteração do respeito a Decisão da pregoeira, aqui reside novamente necessidade de revisão do ato equivocado pois a limitação dos atestados está pela mera similaridade e semelhança ao que define o QUESTIONAMENTO 7, pois pode ser subcontratado, assim o serviço similar do atestado é suficiente, pois no momento da execução poderá ser provar que dispõe de capacidade técnica e possibilidade de forma complementar e subsidiária a CONTRATAÇÃO FUTURA, e o momento da disputa da licitação prova simples de similaridade, pois trata-se de lavagem de caixas d'água, pois os serviços que **podem SER SUBCONTRATADOS MAS AINDA NÃO FORAM**.

Assim a prova para fins de disputa encontra-se devidamente suprida no ato da licitação e poderá a qualquer fase na exigência da EXECUÇÃO contratual de forma complementar e diligente pela Administração, EXIGINDO o complemento do ato que por sua própria natureza do ato é imperativo a inexistência de qual empresa até porque não é sua atividade fim de lavagem de caixa de água, mas sim de terceirização de mão de obra que poderá ser suprida ao tempo com a fiscalização presente da Administração, portanto não reside motivos para que o atestado ofertado por ocasião da disputa seja válido.

Colaciona jurisprudências sobre o tema.

Requer a Licitante:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Que seja admitido o recurso por toda a fundamentação retro, revogando todos os atos posteriores a desclassificação da recorrente do certame, reconduzindo-a como VENCEDORA DO CERTAME, com fulcro na Súmula 473/STF;

Que seja considerado os termos da fundamentação, retificando a **SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA, a condição de VENCEDORA DO CERTAME**, pois cumpriu integralmente ao chamamento do edital, com julgamento objetivo, legalidade e demais dispositivos editalícios;

Em não sendo este o entendimento, que seja emitido o parecer jurídico fundamentado, enviado a Autoridade Superior da Administração para que possa embasar sua decisão sob pena de responsabilidade;

No caso ainda de persistir o entendimento equivocado que seja enviado o presente processo de forma integral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para manifestar em análise e parecer no caso em tela.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

A Licitante vencedora do certame, MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese que:

No recurso apresentado, alega que as exigências editalícias - as quais não cumpriu -, foram ilegais e sua inabilitação deveria ser revista.

Ora, se eram ilegais, porque nenhum licitante impugnou? Até mesmo a Recorrente se mostrou inerte, pois em nenhum momento refutou os itens apontados como irregulares, aceitando e concordando com as exigências descritas no instrumento convocatório.

Foram feitos diversos questionamentos e todos foram respondidos pela comissão de licitação com clareza, respeitando a legalidade e publicidade.

Deste modo, não pode agora, tendo em vista a sua inabilitação, alegar ilegalidade da norma que já estava previamente imposta no edital e no momento oportuno - prazo para impugnação ao edital, quedou-se inerte. Aceitar tal conduta é dar amparo ao comportamento contraditório e aniquilar a boa-fé objetiva, em ilegítimo ferimento ao princípio do *venire Contra factum proprium* e aceitar a nulidade de algibeira, rechaçada pela jurisprudência.

Fica evidente que não se trata de irregularidade na exigência do edital, mas sim inobservância da Recorrente ao elaborar a documentação de habilitação.

Salientamos que a exigência descrita no edital está amparada no art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e súmula 24 e 25 do TCESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao não apresentar documento exigido, a inabilitação é medida que se impõe sob pena da administração estar concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado em lei.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, a Recorrente foi declarada de forma assertiva inabilitada.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei Federal 8666/93, no artigo art. 3º e 41, conferiu ao edital o status de lei, na qual o mesmo tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

Importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Celso Antônio Bandeira Melo ensina que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666 (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, ao contrato e sua execução.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357).

Colaciona jurisprudências.

Requer:

Que seja o presente Recurso julgado inadmitido, conservando a INABILITAÇÃO da SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA, pois não foram cumpridas todas as exigências editalícias e legais, não existindo razões à Recorrente para que seu pedido seja admitido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Requer ainda, que seja dado prosseguimento com a adjudicação e homologação da empresa MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação conserve a empresa MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA. habilitada e que seja declarada vencedora do certame. Se esse não for o entendimento dessa Comissão, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA:

Em que pesem as alegações da Licitante, as mesmas não merecem prosperar, senão vejamos:

Da Qualificação Técnica:

A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e dá outras providências, estabelece em seus artigos 7º, alínea "b" e 8º, alínea "b", respectivamente:

"Art. 7º. O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) ...*
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador; ...*

Art. 8º. Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) ...*
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;"*

A mesma Lei, em seu art. 2º, dispõe:

"Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) ...*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos de administração, como a administração e seleção de pessoal, ...".*

O Conselho Federal de Administração já exarou, inclusive, o Acórdão nº 01/1997 – CFA – Plenário, com o seguinte teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de Licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos. Data da Reunião Plenária: 19.12.97. Relator: Adm. Rui Ribeiro de Araújo."

No mesmo sentido o Acórdão nº 003/2011 – CFA - Plenário:

"Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão de Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos artigos 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte do presente acórdão. Data da reunião plenária: 15.09.2011. Relator: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão."

Trazemos a colação, as lições do mestre Joel de Menezes Niebuhr:

"Ao autor deste estudo parece legítimo exigir em licitações de terceirização de serviços a inscrição dos licitantes nos Conselhos Regionais de Administração, uma vez que a tarefa principal imputada ao futuro contratado é o gerenciamento de pessoas a fim de realizar a prestação de serviços. De toda forma, cada licitação apresenta as suas especificidades que devem ser analisadas caso a caso". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 237.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esse também é entendimento dos Tribunais, inclusive quanto ao registro dos atestados na entidade competente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – DECISÃO CONFIRMADA.
01. Não se revela ilegal a exigência, no Edital, de que as empresas comprovem o registro no CRA/DF e apresentem atestados de aptidão técnico-operacional registrados no mesmo CRA da região onde os serviços foram prestados e visados pelo CRA/DF. 02. A decisão da autoridade impetrada que considerou inabilitada a impetrante, em razão do descumprimento desses itens do Edital, **afigura-se compatível com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, razão pela qual não há como suspender os seus efeitos em medida liminar. 03. Recurso desprovido. Unânime. (TJDFT: 0014279-78.2007.8.07.0000 – 20070020142797AGI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2008) - grifos

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO DO EDITAL. ATIVIDADE BÁSICA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO OU ADMINISTRADOR. PREVISÃO LEGAL. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, INCISOS I E II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1 – Trata-se de mandado de segurança no qual o licitante alega que a cláusula de exigência de qualificação técnica, especificamente item 6.3.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital de Concorrência nº 002/2019 – SEAD seria desproporcional e ilegal.
2. **No presente caso, não há que falar em desproporcionalidade e ilegalidade, uma vez que as exigências de qualificação técnica contidas no Edital de Concorrência nº 002/2019, encontram amparo legal no art. 30, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada ao objeto do edital.** Da leitura da legislação regente, infere-se que o objeto do Edital nº 002/2019, enquadra-se entre as atividades que são desenvolvidas pelo Técnico de Administração ou Administrador, o que demonstra que a qualificação técnica exigida no item 6.3.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital impugnado se adequa as determinações da lei quanto a necessidade do profissional, liberal ou não, empresa, entidade ou escritórios técnicos, que explorem, de qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, estarem inscritas, obrigatoriamente, no Conselho Regional de Administração, conforme dispõe o art. 15, da Lei nº 4.769.
3 – Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93”.
Precedentes do STJ. 4 – Outrossim, assiste razão ao Estado do Pará quando afirma que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante, CEBRASPE, se enquadram entre aquelas que exigem a inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, pois desempenha atividades básicas desenvolvidas por um Técnico em Administração, quando observado o disposto no art. 5º do seu Estatuto Social e art. 2º da Lei 4.769/1965, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67 c/c art. 1º da Lei nº 6.839 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128305/lei-6839-80>)/80. 5- Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que o planejamento, implantação, organização, seleção de pessoal, e métodos, inserem-se no rol de atividades disposto no artigo 2º da Lei nº 4.769 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127477/lei-4769-65>)/65.3. 5 – Mandamus a que se denega a segurança. À unanimidade (TJ-PA – Seção de Direito Público, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) – 0809756-08.2020.8.14.0301, Relatora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Julgado em: 13/10/20)- grifos

Logo, não houve irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, tanto que não houve questionamentos ou impugnações sobre as exigências contidas nas Qualificações Técnicas.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93), não havendo vícios a serem sanados, a Administração, de forma alguma, poderia descumprir normas editalícias, as quais se encontra estritamente vinculada.

Trazemos a colação a nota do Ilustre Professor Renato Geraldo Mendes, na obra anotada disponível na plataforma Zênite Fácil da Editora Zênite:

*A Administração tem liberdade para, de acordo com a necessidade identificada, definir o encargo da melhor forma possível, a fim de viabilizar seu pleno atendimento. Definido o encargo e fixadas todas as demais condições, caberá a ela cumprir o dever de materializar tais exigências no edital de forma inequívoca. É o edital que regulará a segunda fase do processo, a externa, na qual a licitação nasce e se desenvolve. **Assim, definido o encargo e estabelecidas todas as condições e regras de disputa no edital, não poderá a Administração ignorá-las.** É preciso ter a clareza de que ela não está impedida de alterar o edital. Se necessário for, poderá modificá-lo durante a etapa de publicidade, conforme a própria ordem jurídica prevê no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. O que a Administração não poderá fazer é alterar o edital sem observar as condições que o próprio § 4º do art. 21 impõe. É importante perceber que a vedação não é no sentido de não ser possível alterar o edital, mas sim de não ignorar o que foi ali definido. **Vale dizer, se a Administração define uma exigência ou condição e a***



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

incorpora ao edital, terá obrigatoriamente de respeitá-la e exigir o seu atendimento
(10860 – Licitação – Edital – Regras e condições fixadas – Descumprimento pela Administração – Proibição – Conteúdo da vedação – Renato Geraldo Mendes) – grifos

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”. (STJ, REsp nº 253008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002.) – grifos

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.) – grifos

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da Concorrência”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 876.567-5/9-00, Rel. Rebouças de Carvalho, j. em 22.04.2009.) – grifos

Sem olvidar que a Pregoeira respondeu aos questionamentos sobre Atestado de Capacidade Técnica para serviços de limpeza de caixa d’água.

Segundo o artigo 22, § 2º do Decreto nº 10.024/2019: ***“As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração”.***

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Ressaltamos ainda que a Recorrente não impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, assim como nenhuma outra interessada, o que demonstra que não havia irregularidades a serem sanadas.

Portanto, a Recorrente, assim como as outras 16 (dezesesseis) licitantes concorrentes, aceitaram as normas expressas no instrumento convocatório, não podendo agora, após sua inabilitação, arguir nulidade e requerer a alteração das regras editalícias para obter para si vantagem indevida.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

O TJ/SP entendeu que "(...) qualquer impugnação alusiva ao edital há de ser formulada antes da abertura dos envelopes de qualificação jurídica. A simples participação do certame sem qualquer objeção às condições estabelecidas implica em aceitação das regras, que são iguais para todos. Assim, não pode reclamar de desclassificação em casos como o dos autos o licitante que deixou de cumprir formalidade com a qual assentiu, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital". (TJ/SP, Apelação Cível nº 355.689.5/6, Rel. Coimbra Schimdt, j. em 05.09.2006.) - grifos

Sem olvidar que acatar o pleito da Recorrente é ferir o princípio constitucional da ISONOMIA, eis que os dezessete licitantes concorreram ao certame em condição de igualdade.

"Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: 'Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital'. De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.) - grifos

"Com relação à garantia do princípio do interesse público, o TJ/SP entendeu que "Com efeito, há que admitir-se que as cláusulas do edital se fundaram em razões de interesse público e, à eliminação da impetrante se deu, com rigor, observando-se os princípios do julgamento objetivo e da isonomia que, se por um lado, garante aos participantes ofertarem todos os documentos exigidos até a data estabelecida no edital, de outro lado, proíbe complementação posterior, visando obstar desigualdades entre os licitantes". (TJ/SP, Mandado de Segurança nº 1424360600, Rel. Munhoz Soares, j. em 12.12.2007.) - grifos

Ato convocatório – Descumprimento de norma editalícia – Afastamento de exigência de documentação após a apresentação das propostas – Ilegalidade – STJ

Trata-se de recurso em que se discute sentença que reconheceu a existência de irregularidade no certame licitatório referente ao afastamento de exigência editalícia



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

de “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade”. O relator, ao analisar o caso, apontou que “deve preponderar, no caso, a estrita observância das regras editalícias lançadas pela própria Administração Municipal, sendo **manifestamente desarrazoado afastar a exigência de documentação prevista no edital após a apresentação das propostas, validando a participação de empresa que, desde o início do processo licitatório, não a possuía**”. Destacou, ainda, a manifestação do Tribunal de origem, no sentido de que “o edital não traz em seu texto nenhuma exceção à exigência da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, sendo manifestamente infundada a alegação do Agravante de que não houve o descumprimento das regras”. Diante disso, entendeu que “**fica evidenciada a potencial ofensa à ampla concorrência, ante a efetiva possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem a inscrição no dito cadastro**”. (STJ, AI na Susp. de Seg. nº 2.892, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.09.2017.) – grifos

Desta feita, acatar o pleito da Recorrente significaria violar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

VII - DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Diante de todo exposto, primando pelos princípios constitucionais, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela Licitante SERVIÇOS BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para no mérito, **MANTER A DECISÃO** que inabilitou a Recorrente.

VIII – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE:

Diante do exposto, **DECIDO** pelo não acatamento do recurso interposto e, garantido o duplo grau revisional, encaminho os autos à autoridade superior competente para análise e julgamento, após o competente parecer jurídico.

Diadema, 08 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
CRISTIANE DOS SANTOS
CPF: ***.482.558-**

CRISTIANE DOS SANTOS

Pregoeira





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NA7AL-9DHPJ-TTM32-NP32F

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ CRISTIANE DOS SANTOS (CPF ***.482.558-**) em 09/11/2023 13:41

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/NA7AL-9DHPJ-TTM32-NP32F>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>